

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para o combate e a prevenção à corrupção e aos crimes de alto valor patrimonial por todos os órgãos dos três Poderes da República Federativa do Brasil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o combate e a prevenção à corrupção e aos crimes de alto valor patrimonial por todos os órgãos dos três Poderes da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se crimes de alto valor patrimonial, para os fins desta Lei, todos aqueles cujo produto do ilícito seja igual ou superior a trinta mil reais.

Capítulo I

Das diretrizes

Art. 2º São diretrizes do combate à corrupção e aos crimes de alto valor patrimonial:

I – prioridade à prevenção e à repressão aos crimes de corrupção e de alto valor patrimonial;

II – planejamento estratégico e sistêmico;

III – atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos de segurança pública e Ministério Público nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições

legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

IV – coordenação e cooperação do Poder Executivo e Ministério Público com o Poder Judiciário, por meio de gabinetes de gestão integrada;

V – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública e criação de varas especializadas nos tribunais;

VI – atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em setores da Administração Pública de maior risco;

VII – atendimento prioritário, qualificado e humanizado aos informantes e delatores;

VIII – modernização da legislação de acordo com a evolução social;

IX – integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

X – colaboração do Poder Judiciário e do Ministério Público na elaboração de estratégias e cumprimento de metas definidas no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

XI – distribuição dos efetivos de acordo com critérios técnicos;

XII – uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XIII – designação de servidores da carreira para os cargos de chefia e gestão, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor.

Capítulo II



Da coordenação dos órgãos

Art. 3º A coordenação dos órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário dar-se-á nos limites das respectivas competências, por meio de:

- I – operações com planejamento e execução integrados;
- II – estratégias coordenadas para atuação na prevenção, repressão e no controle qualificado dos crimes referidos no art. 1º desta Lei;
- III – compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);
- IV – intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, índices de criminalidade, eficácia do cumprimento de penas, reincidência criminosa, ressarcimento e reparação do dano e colaborações premiadas;
- V – integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitas e de Drogas (Sinesp).

Art. 4º O Ministério Público priorizará a celebração de acordos de não persecução penal em casos de corrupção e crimes de alto valor patrimonial.

Art. 5º O Poder Judiciário valorará especialmente a devolução do produto do ilícito praticado e a reparação do dano para fins de decretação de prisão cautelar, execução provisória da pena e progressão de regime de cumprimento de pena.

Art. 6º Todos os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, nos três Poderes, assegurarão ao informante proteção contra ações ou omissões praticados em retaliação ao exercício do direito de relatar e informar, sob pena de responsabilização civil e administrativa.

Parágrafo único. Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação do produto de crime contra a Administração Pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante, exigível ainda que o processo não tenha transitado em julgado.

Art. 7º O Poder Legislativo aprimorará a legislação, quando necessário, com base nos resultados referidos no art. 8º desta Lei e nas avaliações de impacto legislativo.

Capítulo III

Das metas

Art. 8º Os três Poderes da República, nos âmbitos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborarão programas de integridade e definirão e publicarão metas anuais internas para a redução da corrupção.

Parágrafo único. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I – as atividades de polícia judiciária e do Ministério Público serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II – as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III – as atividades do Poder Judiciário serão aferidas pelo tempo de julgamento dos processos, prisão cautelar dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados, aplicação eficaz de penas não privativas de liberdade, confisco de bens e valores e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

IV – a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, o índice de reiteração criminal dos egressos.

Art. 9º É de responsabilidade do Ministério da Justiça e da Segurança Pública:

I – disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública;

II – apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;

III – estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Susp às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema.

IV – prestar assessoramento técnico especializado para os entes federados que apresentarem dificuldades para o desenho e implementação de políticas efetivas de combate à corrupção e aos crimes de alto valor patrimonial;

V – coordenar a ativação de gabinetes de gestão integrada nos entes federados para o contato contínuo entre os órgãos policiais, Ministério Público e magistratura, com vistas a aumentar os índices de resolução de crimes, a celeridade da prestação jurisdicional e a otimização das vagas do sistema prisional.

Capítulo IV

Das condições mínimas para recebimento de recursos

Art. 10. São condições, entre outras previstas na legislação, para os Estados, Distrito Federal e Municípios receberem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, doações da União e a Força Nacional de Segurança Pública em seu território, assim como celebrarem convênio com a União para o financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social ou renegociarem dívida:

I – instituição de programa de integridade;

II – ativação de gabinete de gestão integrada;

III – apresentação de medidas e resultados de combate à corrupção e aos crimes de alto valor patrimonial.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca definir normas gerais e, assim, dar um direcionamento racional e coordenado para o combate à corrupção e aos crimes de colarinho branco no Brasil. A presente proposta pode ser considerada uma complementação à Lei do Sistema Único de Segurança Pública aprovada por este Congresso Nacional em 2018 (Lei nº 13.675, de 2018).

É da competência da União estabelecer e, por consequência, deste Congresso Nacional dispor, de normas gerais para a segurança pública (art. 24, incisos I, XI e XVI, e § 1º da Constituição Federal).

O Brasil atravessa um momento histórico importante: após enfrentar uma de suas piores crises econômicas e hoje buscar alternativas para vencer uma crise fiscal brutal, busca dar prioridade ao combate à corrupção e aos crimes de colarinho branco, que contribuem para agravar a crise, inviabilizar programas sociais e ajudam a perpetuar no poder agentes públicos incompetentes e que apenas buscam o interesse próprio.

A presente proposta oferece um parâmetro técnico simples para definir os crimes de colarinho branco: quando o produto do crime foi igual ou superior a 30 mil reais. Crimes de alto dano patrimonial implicam grande volume de dinheiro, a ponto de exigir operações de ocultação e dissimulação de valores e implicar redução dos investimentos em segurança pública quando praticados por agentes públicos (corrupção, lavagem de dinheiro, peculato, roubo de cargas/veículos, tráfico de drogas e de armas etc.).

Por que R\$ 30 mil? Adotamos o parâmetro usado pela Secretaria de Receita Federal (RFB) na Instrução Normativa nº 1.761, de 2017. A RFB submeteu essa Instrução a consulta pública em setembro de 2017, e torna obrigatória a prestação de informações relativas a operações em valores iguais ou superiores a R\$ 30 mil, cuja liquidação se dê em moeda em espécie. O valor decorre da experiência verificada em diversas operações especiais que a RFB tem participado ao longo dos últimos anos, quando transações em espécie tem sido utilizada para esconder operações de sonegação, de corrupção e de lavagem de dinheiro, em especial quando os beneficiários de recursos ilícitos fazem aquisições de bens ou de serviços e não tencionam ser identificados pela autoridade tributária. Oportuno lembrar que o Banco Central, com foco no crime organizado, reduziu em junho de 2017 o valor de transações para comunicação obrigatória ao COAF (hoje Unidade de Inteligência Financeira) de R\$ 100 mil para 50 mil, próximo ao valor proposto pela RFB. O COAF, por sua vez, considera suspeitas, de forma geral, as transações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que no período de 30 dias superarem o valor equivalente a R\$ 10 mil. Considerando que associação criminosa é a conjugação de esforço de 3 ou mais pessoas (art. 288, Código Penal), o valor de R\$ 30 mil nos parece razoável e dinâmico como parâmetro inicial.

A presente proposta exige que o sistema de segurança pública, em todas as esferas federativas, passe a priorizar o combate ao crime de alto valor patrimonial. Trata-se de otimizar a quantidade de recursos e punição no curto e médio prazos e ajustar a escala de execução da lei (*scale of enforcement*), ou seja, os danos sociais advindos do crime mais os custos da sua repressão ao benefício esperado com cada real a mais investido.

A literatura econômica vem reforçando cada vez mais que o desenvolvimento econômico, político e social dos países depende mais de boas instituições do que de outros fatores (como vantagens comparativas, parque industrial, produtividade, geografia e demografia, cultura etc.). Em outras palavras, melhorar instituições se traduz em melhora de desempenho político e econômico. O que são instituições? Instituições são as regras do jogo (leis e procedimentos, convenções, códigos de conduta), e a forma como são desenhadas e alocadas gera efeitos no comportamento (da população, das empresas, das agências do Estado).

Uma das principais funções de um sistema político-administrativo é induzir mudanças em indivíduos e organizações pela (re)estruturação de instituições formais no sistema. Abundam evidências de que mudanças legislativas e de práticas organizacionais são capazes de mudar percepções individuais na sociedade em relação à corrupção.

Este projeto de lei oferece o início para esse processo, em reforço aos êxitos que já vem sendo alcançados com operações como a Lava Jato, para a qual pedimos o apoio deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19939.38824-42